



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051708-24.2014.815.2001 - 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**RELATOR:** Desembargador José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Edivanildo Ferreira da Silva

**ADVOGADO:** Candido Artur Matos de Sousa, Luis César Gabriel Macedo e Leopoldo Marques D'Assunção

**APELADO:** Banco Bonsucesso S/A

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O PLEITO. REQUISITO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CITADOS NA DECISÃO VERGASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A DISPOR SOBRE ARGUMENTO ESTRANHO AO ANALISADO NA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

- Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo.

- Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Edivanildo Ferreira da Silva** em face da sentença (fls. 13/14) que, por indeferimento da petição inicial, extinguiu sem resolução de mérito a ação de obrigação de fazer por ele ajuizada contra o **Banco Bonsucesso S/A**.

Em suas razões (fls. 16/20), o apelante requer a anulação da sentença, sob o fundamento de que, após o advento da Constituição da República, a qual adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento da ação, no caso, ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

Cota Ministerial às fls. 28/31, pelo não conhecimento do recurso em face da violação ao princípio da dialeticidade.

É o **relatório**.

**DECIDO**.

Analisando atentamente os autos, percebo que o apelo é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida, ventilando argumento estranho ao analisado no *decisum*, sem se insurgir em suas razões contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pelo indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Como bem fundamentado no parecer Ministerial, restou clarividente nos autos que, embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o promovente não cumpriu a determinação judicial de emendar a inicial, o autor, nas razões recursais, se limitou a aduzir que para fins de ajuizamento da ação que visa a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é desnecessário o prévio requerimento administrativo, deixando, pois, de apresentar argumentos que justificassem a existência de interesse de agir, capaz de reformar a sentença.

Como se vê, é inevitável reconhecer que houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Ademais, não é permitido ao recorrente trazer aos autos alegações não ventiladas no primeiro grau e, conseqüentemente, não apreciadas pelo juiz sentenciante, sob pena do seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem* configurar supressão de instância.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1-

Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo,

expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo, notadamente em razão da total inovação das razões recursais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no *Caput*, do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível, em face da violação ao princípio da dialeticidade recursal, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**RELATOR**